

LEI Nº 8.975, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Art. 2º As empresas referidas no artigo 1º desta lei, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II - às suas reservas legais;

III - às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimento e à preservação de seu nível de capitalização;

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser superior a 1/3 do lucro líquido obtido pela empresa no exercício fiscal anterior.

Art. 3º Fica a empresa impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras que servirem de suporte para o cálculo se possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, com fundos criados por lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial.

Art. 4º A participação se dará mediante o pagamento, em até duas parcelas, em moeda corrente nacional.

§ 1º O pagamento se dará no mês imediatamente posterior à realização da Assembleia Geral Ordinária, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas.

§ 2º No caso das empresas públicas, a distribuição de resultados se dará após a aprovação das contas pelo conselho de administração ou órgão equivalente.

Art. 5º O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa à qual está vinculado através do contrato de trabalho, independentemente da sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.

Art. 6º Os membros do conselho de administração, da diretoria executiva, do conselho fiscal, da auditoria interna das empresas, os demais órgãos correlatos e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Municipal deverão incluir no escopo dos seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas das presentes normas.

Art. 7º A participação de que trata o artigo 1º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicável o princípio da habitualidade.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um ano civil.

Art. 8º O artigo 10 da Lei nº 1.682, de 10 de outubro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Urbanizadora Municipal SA - Urbam exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores municipais da Administração pública, direta ou indireta.

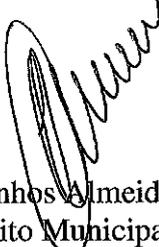
§ 1º Os servidores municipais postos à disposição da Urbanizadora Municipal SA - Urbam terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções, porém vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º Fica autorizada a Urbanizadora Municipal SA - Urbam, mediante diretrizes a serem estabelecidas por seu Conselho Administrativo, a promover a participação dos empregados nos lucros ou resultados obtidos pela empresa no exercício fiscal anterior, de maneira desvinculada da remuneração, até o limite máximo anual de 1/3 sobre o lucro líquido, descontada a reserva legal, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e como incentivo à produtividade.”

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

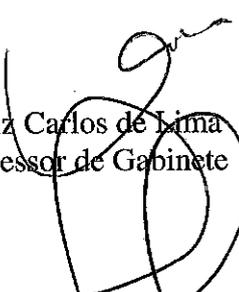
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de agosto de 2013.



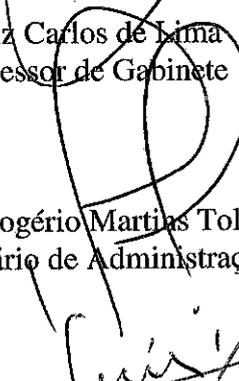
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



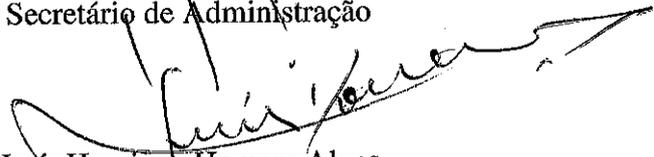
Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



Luiz Carlos de Lima
Assessor de Gabinete



Paulo Rogério Martins Toledo
Secretário de Administração



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei nº 283/13, de autoria do Poder Executivo)